

Rua Barão de Cotegipe, 776/800 - Vila Tibério CEP: 14.050-420 - Ribeirão Preto - SP Fone: (16) 4009-5454 / Fax: (16) 4009-5455

CNPJ: 56.014.475/0001-91 / I.E.: 582.042.755-112

FLS N° 3

Deltronix Equipamentos Ltda

Eletrocirurgia é o nosso forte!

ILMO. SR. PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA - CE.

PREGÃO № PMH - 050719 – PP01 Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Tipo: MENOR PREÇO POR LOTE

À **DELTRONIX EQUIPAMENTOS LTDA**., inscrita no CNPJ n. 56.014.475/0001-91, com sede na Rua Barão de Cotegipe, 776/800, Vila Tibério, Ribeirão Preto-SP, neste ato representada por seu representante legal, infra-assinado, nos autos do procedimento licitatório em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação e nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, dentro do prazo do legal, oferecer suas razões de

RECURSO

quanto aos fatos e fundamentos a seguir:

7000 Pecific Pols

I- DA TEMPESTIVIDADADE



ELETROCIRURGIA É O NOSSO FORTE

Rua Barão de Cotegipe, 776/800 - Vila Tibério CEP: 14.050-420 - Ribeirão Preto - SP Fone: (16) 4009-5454 / Fax: (16) 4009-5455 CNPJ: 56,014.475/0001-91 / I.E.: 582.042.755-112



Deltronix Equipamentos Ltda

Eletrocirurgia é o nosso forte!

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Decreto n.º 3.555, de 8 de agosto de 2000:

"Art. 11. XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;"

O Edital do Processo Licitatório trouxe o mesmo entendimento no item 09, dos Recursos:

9.1 - Declarado o vencedor, qualquer representante credenciado poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razoes, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso por escrito, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos:

De forma que, estando à ata pública, onde declarada intenção de manifestar, assinada em 13 de agosto, tempestivo é o recurso apresentado.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Prefeitura Municipal de Hidrolândia, tornou público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação do tipo menor preço por lote, sob forma de execução indireta, para aquisição de equipamentos hospitalares e material permanente, junto a Secretária de Saúde do Município, nos termos e condições constantes no Edital e seus anexos.

Havendo retificação do edital em 22 de julho de 2019 pelo desmembramento do lote 03, permanecendo inalteradas as demais disposições contidas no edital. Bem como consequente adiamento da licitação para 05 de agosto de 2019.

Fato é que, da análise do referido Edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento uma vez que o aludido instrumento convocatório não traz a expressa previsão de tratamento diferenciado no certame licitatório de micro de pequenas empresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), fato que limita



ELETROCIRURGIA É D NOSSO FORTE

Rua Barão de Cotegipe, 776/800 - Vila Tibério CEP: 14.050-420 - Ribeirão Preto - SP Fone: (16) 4009-5454 / Fax: (16) 4009-5455 CNPJ: 56.014.475/0001-91 / I.E.: 582.042.755-112

FLS Nº 721

Deltronix Equipamentos Ltda

Eletrocirurgia é o nosso forte!

a participação de diversas empresas prejudicando o pregão, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sabe-se que a licitação visa permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegure aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos. Dessa forma, resguardam-se dois interesses públicos relevantes: respeito ao erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa), e respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administradores e entre os competidores.

Tendo em vista que o edital é a lei interna da licitação, verifica-se que esta restrição fundamenta-se no **princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

EMENTA: PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital da licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridas fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. TRF - 4 — AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 501323254201144040000 5013232 — 54.2004.404.0000.

Nesse sentido, Marçal JUSTEN FILHO, sustenta que:

O que o dispositivo pretende é determinar que todo o ato convocatório de uma licitação diferenciada explicite satisfatoriamente os critérios e requisitos de participação e de julgamento. Em outras palavras, será nula a licitação se o ato convocatório não preencher tais requisitos; a aplicação dos critérios legais depende da sua previsão e regulamentação no edital. Não se trata de um pressuposto de aplicação ou de exclusão da licitação diferenciada, mas de um requisito de sua validade. De todo o modo, caberá à legislação regulamentadora dos dispositivos estabelecer os critérios que deverão ser observados pela autoridade administrativa que elaborará o edital.

Salienta-se ainda que o artigo <u>10</u> do Decreto <u>6.204</u>/07 também exige a expressa previsão do tratamento diferenciado nos certames licitatórios.

Ocorre que o edital é a lei do certame licitatório, e suas especificações devem ser de conhecimento prévio dos interessados no procedimento. Não é razoável que os concorrentes, tendo anuído com as cláusulas da avença sem quaisquer ressalvas, venham, durante o processo, inquina-las de nulidade pelo desconhecimento de tais cláusulas. O edital é lei entre as partes e a participação no processo licitatório pressupõe o pleno conhecimento do objeto.

Nós termos do art. 41 da Lei 8.666/93 "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Trata-se do chamado PRINCIPIO DA VINCULAÇAO DO EDITAL, o qual traz consigo um comando positivo outro negativo, de sorte que assim como os licitantes devem cumprir todas as exigências do edital, a administração não pode lhes exigir



ELETROCIRURGIA É O NOSSO FORTE!

Rua Barão de Cotegipe, 776/800 - Vila Tibério CEP: 14.050-420 - Ribeirão Preto - SP Fone: (16) 4009-5454 / Fax: (16) 4009-5455 CNPJ: 56.014.475/0001-91 / I.E.: 582.042.755-112



Deltronix Equipamentos Ltda

Eletrocirurgia é o nosso forte!

aquilo que o edital não prevê expressamente, nem agir com excesso de formalismo, sob pena de restringir o numero de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta.

De tal sorte que a regra deveria estar prevista no Edital para ser imposta aos Licitantes.

Consta na Lei Complementar 123/2006, com alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014, os seguintes:

- Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública
- I deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 1º Revogado.
- § 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
- § 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.
- Art. 49. Não se aplica o disposto nos <u>arts. 47 e 48 desta Lei</u> <u>Complementar quando:</u>
- I os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e $\underline{25}$ da Lei \underline{n} 8.666, de 21 de junho de 1993.





GLETROCIRURGIA É O NOSSO FORTE!

Rua Barão de Cotegipe, 776/800 - Vila Tibério CEP: 14.050-420 - Ribeirão Preto - SP Fone: (16) 4009-5454 / Fax: (16) 4009-5455 CNPJ: 56.014.475/0001-91 / I.E.: 582.042.755-112

FLS Nº 723

Deltronix Equipamentos Ltda

Eletrocirurgia é o nosso forte!

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos <u>arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u>, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Ocorre que a licitação em comento, quando do desmembramento dos lotes, não tratou de reservar participação somente às empresas indicadas como ME e EPP, trazendo dificuldade insuperável à adoção das demais regras que poderiam justificar a eventual contratação.

Caberia, portanto, ao Município Contratante apresentar previamente no Edital informações declarando a possibilidade de participação de empresas de pequeno porte ou microempresas, de modo a autorizar tal participação, bem como, na fase interna do processo, apresentar planilha orçamentária como a estimativa de preço unitário, capaz de justificar a exclusiva participação das empresas em questão.

Assim, resta demonstrada a ilegalidade no ato praticado pela Administração.

Noutro pórtico, pondera-se que a licitação tem como princípio assegurar a igualdade de condições a todos os que desejarem contratar com a Administração Pública, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Portanto, o tratamento diferenciado, deferido a uma determinada categoria de empresas em matéria licitatória, somente terá respaldo constitucional se tal medida se harmonizar com outro valor também tutelado pela Constituição.

É importante destacar que **não se tem conhecimento da marca oferecida pelo LICITANTE VENCEDOR**, se são reconhecidos pela ANVISA, se atende às necessidades do Hospital, se há necessidade de substituição de peças ou componentes, se aprovado em testes de qualificação, se atende aos padrões de segurança.

Assim como até o presente, não se tem conhecimento de características essenciais do equipamento hospitalar que vai ser adquirido pela Administração, também não foi demonstrado em Edital uma planilha orçamentária capaz de demonstrar que o valor do produto licitado seja inferior a 80.000,00 (oitenta mil reais). Estamos diante de uma potencial lesão à satisfatória execução do objeto do contrato.

A Lei Complementar nº 123/06 tem por incompatível com o interesse público a exclusividade de participação de entidades de menor porte, em licitação cujo valor estimado não supere R\$ 80.000,00, sempre que a Administração verifique o risco de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Compreende-se a ressalva. As pequenas e microempresas não contam, em equivalência às empresas de grande e médio porte, com estruturas e capacidade técnica para atender a determinadas demandas. Assim, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a exclusiva participação de micro e pequenas empresas contiver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto.





ELETROCIRURGIA É O NOSSO FORTE

Rua Barão de Cotegipe, 776/800 - Vila Tibério CEP: 14.050-420 - Ribeirão Preto - SP Fone: (16) 4009-5454 / Fax: (16) 4009-5455 CNPJ: 56.014.475/0001-91 / I.E.: 582.042.755-112

FLS Nº 724

Deltronix Equipamentos Ltda

Eletrocirurgia é o nosso forte!

Basta a previsibilidade do prejuízo, não se exigindo certeza sobre a sua real dimensão, até porque esta somente seria passível de apuração ao final da execução do contrato, ou seja, quando o dano já estivesse consumado e pudesse ser avaliado em toda a sua extensão, o que, evidentemente, não teria sentido nenhum em termos de proteção ao erário e ao interesse público

Cabe acrescentar a ressalva feita por Ronny Charles:

"Importante perceber que a obrigatoriedade do certame exclusivo sempre deve ser temperada pela observância dos princípios que contornam a atividade administrativa (como a eficiência) e pelas restrições legais dispostas pelo artigo 49 da LC 123/2006."

Assim, como destaca o referido autor, não será possível a adoção da licitação exclusiva quando, por exemplo, não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (art. 49, inc. II).

Da mesma forma, não se aplicará o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 quando o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado (art. 49, inc. III).

A lei exige que o tratamento diferenciado se mostre vantajoso, o que significa i) pagar o melhor preço, aliado à ii) melhor opção para a Administração Pública.

O melhor preço é aquele que tem como baliza ampla pesquisa de preços, elaborada não só a partir dos valores praticados por MPEs da região, mas também com grandes empresas do ramo do objeto que se pretende contratar. Tal regra deriva do princípio da economicidade e do artigo 43, IV47 da Lei de Licitações.

Observa-se que estão na balança dois princípios de peso constitucional: de um lado o sistema de proteção ao pequeno negócio e de outro a economicidade, pois não pode a Administração Pública incorrer em prejuízo econômico para fazer valer uma política pública. Ademais, a economicidade vem acompanhada da escolha mais benéfica sob o ângulo dos melhores resultados para a Administração, pois não há valia alguma se perseguir tão somente o menor preço se o objeto não se prestar à melhor utilidade.

Nos dizeres do ilustre professor Marçal Justen Filho trata-se da equação custo-benefício. O mestre leciona, ainda, que "a vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência. (...). A economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa comporta um enfoque sob o prisma do custo-benefício."





ELETROCIRURGIA É O NOSSO FORTE!

Rua Barão de Cotegipe, 776/800 - Vila Tibério CEP: 14.050-420 - Ribeirão Preto - SP Fone: (16) 4009-5454 / Fax: (16) 4009-5455 CNPJ: 56.014.475/0001-91 / I.E.: 582.042.755-112

FLS Nº 725

Deltronix Equipamentos Ltda

Eletrocirurgia é o nosso forte!

Deste modo, da leitura do inciso III do artigo 49 é possível inferir que a Administração Pública poderá recusar a aplicação do tratamento diferenciado a MPEs quando não vislumbrar tal equação, de tal modo que se mostre inconveniente e não eficiente à aplicação da política na aquisição de determinado bem ou contratação de serviço. Todavia, é imperioso, e de forma muito bem fundamentada, levar a questão a termo nos autos do processo administrativo, sob pena de os órgãos de controle lançar críticas a respeito da licitação e respectivo contrato se configurada fuga às prerrogativas previstas na lei.

Igualmente, a norma reclama que o tratamento diferenciado não resulte em prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado. Neste aspecto, caso a Administração Pública observe prejuízo à economia de escala ou, por exemplo, impossibilidade de fornecimento a contento – sempre justificadamente e comprovadamente - poderá afastar determinado benefício.

O que se sabe, é que a Administração Pública não pode estabelecer fornecedor exclusivo. A regra da lei é sempre de licitar, e a escolha de determinados fornecedores, favorecendo apenas um dentre muitos, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia. A figura de fornecedor exclusivo não restará configurada somente quando existir bem/serviço único, o que garante a exclusividade a seu proprietário/conhecedor, mas também quando existirem diversos bens similares, mas todos eles estiverem sob o jugo de uma mesma pessoa.

Quanto aos princípios norteadores da Administração pública, em especial o princípio da isonomia, art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, entende que:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). § 10 É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, reitera a máxima constitucional e assenta o entendimento da imprescindibilidade do tratamento isonômico entre os concorrentes ao objeto de licitações promovidas pelo Estado. Assim vejamos:

D

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ELETROCIRURGIA É O NOSSO FORTE

Rua Barão de Cotegipe, 776/800 - Vila Tibério CEP: 14.050-420 - Ribeirão Preto - SP Fone: (16) 4009-5454 / Fax: (16) 4009-5455 CNPJ: 56.014.475/0001-91 / I.E.: 582.042.755-112

FLS No 126

Deltronix Equipamentos Ltda

Eletrocirurgia é o nosso forte

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho:

"Não se admite porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo pública. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante."

"Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais."

"Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração."

Ademais, salientamos que o referido vício se não sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, a qual somente vincula o fornecimento a pequenas empresas ou microempreendedores, enquanto outras diversas empresas maiores que podem oferecer bens similares ou melhores ficam impedidas, por exigência restritiva e direcionada do instrumento.

Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e Página 8 de 9





ELETROCIRURGIA É O NOSSO FORTE

Rua Barão de Cotegipe, 776/800 - Vila Tibério CEP: 14.050-420 - Ribeirão Preto - SP Fone: (16) 4009-5454 / Fax: (16) 4009-5455 CNPJ: 56.014.475/0001-91 / I.E.: 582.042.755-112

FLS Nº 727

Deltronix Equipamentos Ltda

Eletrocirurgia é o nosso forte!

serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados." (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, nota-se vício no EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º PMH 050719 — PP01, publicado pela Prefeitura Municipal de Hidrolândia - CE, que fere e os fundamentos de uma licitação pública tornando impossível a participação de outras empresas no certame.

Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja o presente Recurso, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 14 de Agosto de 2019.

Peltronix Equipamentos Ltda.
Raimundo Viana e Silva
RG n. 98002121167-SSP/CE
CPF n. 230.693.173-91

Página 9 de 9